



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000662/2004-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.582 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2017
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PER - PIS/PASEP-NÃO CUMULATIVA
Recorrente LJM COMÉRCIO, EXPOTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

As pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, poderão **deduzir** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, cujas folhas indicadas referem-se ao processo em papel, o qual passo a transcrever:

"O interessado apresentou pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não cumulativo relativo ao 1º trimestre de 2003 (fls. 16 a 20);

Intimada, a empresa encaminhou diversos documentos e solicitou, sucessivas vezes a dilação no prazo para apresentação dos microfilmes dos cheques requisitados (fls. 29 e 32 a 120);

A autoridade administrativa, entendendo que tais pedidos de dilação de prazo mostravam intuito meramente protelatório indeferiu o pedido de ressarcimento efetuado (fls. 121a 123);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 125 a 129), na qual alega que:

- a) Conforme relação em anexo, comprova que os microfilmes dos cheques solicitados foram integralmente apresentados à repartição fiscal;*
- b) Que os créditos pleiteados foram oriundos de documentos idôneos devidamente contabilizados;*
- c) Que os pagamentos dos produtos adquiridos estão devidamente comprovados;*
- d) Que os créditos pleiteados foram amparados pela legislação vigente na época solicitada;"*

Na **Decisão de primeira instância**, proferida em 28/05/2008 (fls. 440/442) e cientificada em 11/06/2008 (AR à fl. 443), a DRJ acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, em decisão cujo voto abaixo transcreve-se:

"Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

A manifestante afirma que os microfilmes dos cheques solicitados foram apresentados à repartição fiscal e ainda que os pagamentos dos produtos adquiridos estão devidamente comprovados.

Tais afirmações não são confirmadas nos autos já que neles não encontramos prova da entrega dos microfilmes à autoridade administrativa e nenhum comprovante de pagamento feito pela empresa. O que se tem às fls. 216 a 298 são cópias de correspondências internas do Banco Bradesco, que não fazem referência a número 'de conta, titular da conta, etc...

Não cabe apreciar as alegações de que os créditos pleiteados têm origem em documentos idôneos e contabilizados e estão em consonância com a legislação de regência, tendo em vista que a apresentação dos microfilmes dos cheques requeridos no Termo de Intimação Fiscal 164/2007, motivo pelo qual o pedido de ressarcimento foi indeferido, não foi comprovada.

Pelo exposto voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado."

Após ciência ao acórdão de primeira instância, em 11/06/2008 (AR à fl. 443), apresenta-se o **Recurso Voluntário** de fls. 444/464, em 09/07/2008, com alegações a respeito:

(1) Do Crédito Presumido e Formação de Saldo Credor - a recorrente, na qualidade de produtora de café, aproveita mensalmente os créditos presumidos mencionados para pagamento da Contribuição ao PIS, ocorre que, por ser preponderantemente exportadora, a empresa acumula saldo credor decorrente dessas operações, o que, conforme permissão contida no *artigo 5º, §1º, inciso I e §2º, da Lei 10.637/2002*, pode ser objeto de pedido de ressarcimento e compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB;

(2) Da Prova da Legitimidade dos Créditos - o artigo 3º, caput, §§10 e 11, da Lei nº 10.637/2002, que prevêem a possibilidade do aproveitamento de crédito, não condicionam o crédito ao adimplemento da operação pelo comprador, ou seja, o contribuinte tem direito à apropriação de créditos sobre os insumos adquiridos, independentemente do seu pagamento, cabendo à fiscalização o ônus de provar que os documentos fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte são inidôneos e, somente no caso de indícios de inexistência das operações, haveria a necessidade de apresentação dos cheques que comprovam a aquisição dos insumos;

(3) Da Legitimidade dos Créditos - em que pese a comprovada desnecessidade de apresentar cheques para se perquirir se os créditos são legítimos, ainda assim, a recorrente, demonstrando sua boa-fé, procedeu à juntada dos cheques; Por fim, requer seja dado integral provimento ao presente recurso para que o **crédito** pleiteado seja reconhecido e o seu ressarcimento deferido.

Em Sessão de 26/11/2013, via **Resolução nº 3402-000.620**, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator original, o qual passo a transcrever e grifar:

"Voto.

*Desde logo se verifica que o **motivo determinante do indeferimento do crédito presumido** ressarcindo prende-se à suposta **falta de comprovação do pagamento das aquisições feitas pela ora Recorrente**.*

*Entretanto, nos autos verifica-se que embora serodiamente a **Recorrente apresentou as xerocópias dos cheques** reclamadas pela d. Fiscalização, que comprovaria a legitimidade do crédito pretendido e que poderia elidir o motivo determinante do seu indeferimento. (...)*

*Isto posto e, considerando a verossimilhança de suas alegações com as provas apresentadas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de **confrontar a documentação apresentada pela Recorrente com os registros fiscais da SRFB de no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente**, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a **existência (ou não) das efetivas aquisições, a origem (se existente), a exatidão (ou não) e o montante dos créditos a que a Recorrente faria jus, efetivamente comprovados**.*

É como voto."

Após a informação fiscal, por meio do PARECER SAORT/PCS - RESPOSTA À DILIGENCIA DO CARF nº 0096/2015, de 08/05/2015 (fl. 626/634), sobre o qual não houve manifestação do interessado, os autos foram remetidos ao CARF para prosseguimento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Sobre a matéria recorrida, crédito presumido da agroindústria, envolvendo o mesmo contribuinte, tributos e períodos de apuração do ano calendário de 2003, algumas manifestações do CARF, por meio dos Acórdãos nº 2801-00.013, de 10/03/2009 (3ºTRIM03), e nº 3803-02.258, de 10/11/2011 (4ºTRIM03), ambos, sem realização de diligência prévia, decidindo prontamente o mérito, entendendo não provado o direito creditório, dado provimento parcial no primeiro acórdão, quanto aos valores abaixo de R\$10.000,00, cuja prova não foi demandada pela fiscalização.

Diferentemente, baixou-se o presente (1ºTRIM03) em diligência para comprovação do pagamento das aquisições feitas pela ora recorrente, cuja resposta foi no sentido de **reconhecer os créditos em favor da empresa**, porém, ressaltando que o **crédito presumido agroindústria, vinculados à receita de mercado externo, não são passíveis de ressarcimento em dinheiro**, pois, conforme **art. 3º, §10, da Lei nº 10.637/02**, para o 1ºTRIM03, só tinham autorização legal de utilização como desconto do valor de PIS apurado a recolher. Somente após o advento do **art. 56-A, da Lei nº 12.350/10**, é que houve autorização de compensação e/ou ressarcimento de tais créditos apurados de 2006 para frente.

Lei nº 10.637/02, art. 3º, §10. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as **peças jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) [grifei/sublinhei]*

Lei nº 10.925/04, art. 8º. *As **peças jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [grifei/sublinhei]*

Lei nº 12.350/10, art. 56-A. *O saldo de **créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006** na forma do §3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 2011).*

*I - **ser compensado** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;*

*II - **ser ressarcido** em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria..*

§1º-O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

*I - relativamente aos **créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008**, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;*

*II - relativamente aos **créditos apurados no ano-calendário de 2009** e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.*

*§2º O disposto neste artigo **aplica-se aos créditos presumidos** que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos **vinculados à receita de exportação**, observado o disposto nos §§8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [grifei/sublinhei]*

Cientificada dos termos da diligência fiscal, a interessada não se manifestou, calando-se quanto à questão da vedação ao ressarcimento, ainda que oportunizada defesa.

Notar que o reconhecimento do direito de crédito foi, inicialmente, negado por ausência de provas de pagamento da operação, porém, por meio da diligência fiscal, foi elidido o motivo determinante do indeferimento do reconhecimento do direito ao crédito presumido, não restando obstáculos ao **reconhecimento do direito creditório**.

Agora, o que pretende-se obstar é o **direito ao ressarcimento ou compensação**, por existência de previsão legal, apenas, para **dedução** do tributo devido em cada período de apuração (Lei nº 10.637/02, art. 3º, §10, e Lei nº 10.925/04, art. 8º), em períodos anteriores ao ano-calendário de 2006, a partir do qual possibilitou-se o ressarcimento ou a compensação (Lei nº 12.350/10, art. 56-A).

Não há, portanto, cerceamento de defesa, alteração de critério jurídico ou supressão de instância, quanto ao reconhecimento do direito creditório. Há, na verdade, superveniência da aplicação de critério legal, quanto à qualidade do direito, restrito à dedução, permitido o ressarcimento ou compensação somente a partir do ano calendário de 2006, *questão de direito não enfrentada pela decisão recorrida, em razão da prejudicialidade da matéria fática* da ausência de provas do direito ao crédito.

Não há, também, porque afastar-se a aplicação ou deixar de observar leis válidas (Lei nº 10.637/02, Lei nº 10.925/04 e Lei nº 12.350/10) estando, mesmo, vedado aos Conselheiros do CARF fazê-lo, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, RICARF/15).

Assim, acatando, na íntegra, o resultado da diligência fiscal (fl. 626/634), *"Por todo exposto, confirmados os pagamentos conforme folhas 493 a 541, reconheço os créditos em favor da empresa, para utilização como desconto do PIS a recolher, e assim sendo, por falta de previsão legal para compensação e/ou ressarcimento destes tipos de créditos mantenho o INDEFERIMENTO INTEGRAL dos pedidos de ressarcimento de folhas 19 e 23 dos autos."*

Processo nº 13656.000662/2004-59
Acórdão n.º **3401-003.582**

S3-C4T1
Fl. 647

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator